

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL  
DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SUPEL.**

**Pregão Eletrônico nº 90359/2025**

A **L R DE MELO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 35.743.059/0001-54, com sede à Rua João Paulo I, nº 2501, Bairro Novo Horizonte – Porto Velho, Rondônia, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, encampada pela legislação vigente e princípios basilares da Administração Pública, conforme os fatos que abaixo se apresentam.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

1. Nos termos insculpidos no instrumento convocatório, a impugnação deverá ser protocolada nos 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, consoante preconiza o item 3.1. do instrumento convocatório.

2. Dito isto, observa-se que a impugnação é tempestiva, tendo em vista o cumprimento das disposições retrocitadas.

## II - BREVE ESCORÇO DOS FATOS

3. Sem delongas, a Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL publicou o edital do Pregão Eletrônico nº **90359/2025**, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços por demanda, de segurança eletrônica, por monitoramento de imagens, sistema de alarme e controle de acesso 24 (vinte e quatro) horas, com locação de equipamentos, instalação, configuração, integração, manutenção, operação, ferramentas, mão de obra monitorada por um Centro de Comando de Operações de Segurança e call-center emergencial, bem como serviços de controle, despacho e atendimento em caso de sinistros, com sistema de reposicionamento de bens, e aplicativo de botão de pânico virtual e sistema de denúncias.

4. Em análise ao Edital de licitação publicado foram constatadas as seguintes irregularidades:

- a. a ilegal exigência de atestado emitido por conselho profissional;
- b. exigências restritivas no que tange à apresentação de atestado que abrange todas as atividades descritas do objeto;
- e
- c. inclusão indevida de benefícios ME/EPP para lote superior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões, oitocentos mil reais).

5. Logo, considerando a ocorrência de tais vícios, fundamenta-se a oposição da presente impugnação.

## III - DO MÉRITO

### III.1 - DA ILEGAL EXIGÊNCIA DE ATESTADO DEVIDAMENTE REGISTRADOS PELO CONSELHO COMPETENTE.

6. A ilegalidade está presente na imposição de que o atestado de capacidade técnico-operacional da empresa participante seja registrado no Crea e ou CRA, para comprovar de aptidão para execução de serviço similar e compatível com o objeto licitado.

7. Isto posto, com a finalidade de apresentar a ilegalidade atinente à matéria em apreço, segue a cláusula editalícia que faz tal previsão:

1) A licitante deverá apresentar Atestado(s) de capacidade técnica operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrados no CREA e ou CRA, que comprove(m) que a licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços de fornecimento, instalação, configuração, integração, operação, manutenção, fornecimento de Centro de Comando de Operações de Segurança, com Sistemas de Monitoramento, atendimento móvel e Reposição de bens, compatível com o (s) itens que apresentar proposta.<sup>1</sup> a contento ou serviços de natureza similar e compatível com o objeto ora licitado

8. Ademais, salienta-se que tal exigência é ilegal, tendo em vista que os atestados de qualificação técnico-operacional visam a comprovar, segundo Marçal Justen Filho, que “a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.”<sup>1</sup>

9. Inclusive, o Tribunal de Contas da União - TCU tem se manifestado sobre a não obrigatoriedade do registro dos atestados de capacidade técnica nos conselhos profissionais para fins de comprovação de capacidade técnica. Vejamos:

- TCU. Acórdão 1542/21 do Plenário

**É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório** seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 421

limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. [GRIFO NOSSO]

- **TCU. Acórdão 3094/20 do Plenário**

**É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação** seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), **cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional**. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. [GRIFO NOSSO]

- **TCU. Acórdão 128/2012 do Plenário**

**1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". [GRIFO NOSSO]

- **TCU. Acórdão 655/2016 do Plenário**

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a **exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea**, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; [GRIFO NOSSO]

10. Em geral, o entendimento do TCU é de que o registro do atestado de capacidade técnica no conselho profissional implica em restrição

indevida da competitividade, já que não encontra amparo legal, mas em normas infralegais (resoluções e outros).

11. Nessa mesma linha de raciocínio, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia firmou entendimento consolidado no que diz respeito à exigência de atestado de capacidade técnica registrado no Conselho Regional de Nutrição. Vejamos a ementa do Acórdão n. AC2-TC 00198/21:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. **SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO E DIETÉTICA. ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR.** REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. SUPOSTA HABILITAÇÃO DE EMPRESA SEM A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL INTEGRALMENTE COM O OBJETO DO CERTAME. NÃO EXIGÊNCIA DE QUE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FOSSE REGISTRADO NO CONSELHO COMPETENTE. FALHAS NÃO CONFIGURADAS. IMPROCEDÊNCIA.

**1. A jurisprudência do TCU considera restrição indevida ao caráter competitivo da licitação a exigência, sob o fundamento de habilitação da licitante, de averbação de atestado de capacidade técnica em entidade de fiscalização profissional, sem que a lei estabeleça mecanismo pelo qual a referida entidade possa manter registro sobre cada trabalho desempenhado por seus filiados, de modo a verificar a fidedignidade da declaração prestada por terceiro. Nesse sentido: Acórdão 1.452/2015- Plenário do TCU.**

**2. No que se refere à exigência de atestado de capacidade técnica registrado no respectivo conselho de classe, a jurisprudência do TCE/RO encontra-se alinhada com o posicionamento do TCU, no sentido de considerar indevida sua exigência.**

3. Não há que se falar em falha na apresentação de atestado de capacidade técnica compatível integralmente com o objeto do certame quando a empresa habilitada comprovadamente apresenta atestados de capacidade técnico-operacional que abrangem a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto licitado.

4. A inexistência de falha na atuação da Administração Pública, em face dos fatos representados, conduz à improcedência da Representação e, por conseguinte, ao arquivamento dos autos.

[GRIFO NOSSO]

12. Além do supra exposto, deve-se ressaltar que a exigência de registro em conselho pode restringir a competitividade do certame, uma vez que empresas idôneas e aptas a realizar o serviço podem ficar impedidas de participar do processo licitatório caso não possuam o registro em seu atestado de capacidade técnica.

13. Diante dessas jurisprudências, fica claro que a exigência de registro em Conselho para a comprovação de capacidade técnica em processos licitatórios é ilegal e pode restringir a competitividade do certame, além de ferir o art. 5º e o art. 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, causando restrição à competitividade, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

14. Nesse sentido, pode-se observar que a exigência pelo órgão, além de manifestamente excessiva e desnecessária, mostra-se ilegal quando observa-se o fragmento acima, razão pela qual deve ser suprimida do instrumento convocatório.

15. Em complemento ao disposto acima, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, disciplina a documentação relativa à qualificação técnica, prevendo

que a Administração pode exigir atestados de capacidade técnica que comprovem aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.”

16. E acerca do dispositivo acima, o Tribunal de Contas da União firmou o seguinte entendimento Acórdão nº 1452/2015 - Plenário

“A primeira leitura do inciso II, conjugado com o § 1º e seu inciso I, acima transcritos, poderia sugerir que, para comprovar aptidão para o desempenho de qualquer serviço, cabe exigir atestado fornecido por contratante anterior e averbado pelo conselho profissional respectivo, com a única finalidade de comprovar que o licitante possui em seus quadros profissional detentor de anotação de responsabilidade técnica.

**15. Entretanto, a doutrina aponta dois aspectos cruciais para o correto entendimento desses preceitos. Primeiro**, a capacidade técnica pode referir-se a determinado profissional, mas também à empresa licitante. **Segundo**, em ambas as hipóteses, só cabe exigir que o atestado de capacidade técnica seja visado, reconhecido, autenticado ou averbado pelo conselho de fiscalização profissional se a legislação especial aplicável à atividade em questão previr que a entidade de fiscalização mantenha controle individualizado sobre cada trabalho realizado, o que não ocorre com a maior parte das profissões regulamentadas.

16. Quanto ao primeiro aspecto, a aptidão para realização do objeto pode referir-se às pessoas físicas responsáveis pela execução do objeto, caso em que se denomina capacidade técnico-profissional, como consta do § 1, inciso I, e **é demonstrada por meio do acervo de trabalhos realizados sob anotação de responsabilidade de determinado profissional**. Pode também referir-se à empresa contratada, caso em que se denomina capacidade técnico-operacional. [GRIFO NOSSO]

17. Outras formas de comprovação de capacidade técnica devem ser aceitas, desde que atendam aos requisitos previstos no edital. Afinal, o objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo a isonomia, a competitividade e a economicidade.

18. Logo, a emissão do atestado deve ser feita pelo contratante dos serviços, público ou privado, que possua condições de atestar a execução.

19. O registro no conselho profissional pode ser exigido como documento acessório, quando o objeto envolver responsabilidade técnica, mas não como condição de validade do atestado.

20. Diante do exposto, deve-se ser retirada toda e qualquer exigência ilegal referente a possibilidade de exigência de atestado emitido por conselho profissional competente.

### **III.2 - DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA DE CAPACIDADE TÉCNICA**

21. A vedação de especificações restritivas dentro de licitações é um princípio fundamental para garantir a ampla participação de concorrentes e promover a transparência e a competição justa. Essa vedação está diretamente relacionada aos princípios da isonomia, da igualdade de oportunidades e da busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública.

22. O objetivo primordial das licitações é selecionar a melhor proposta, considerando critérios como preço, qualidade, prazo e condições de fornecimento. Para atingir esse objetivo, é essencial que o processo licitatório seja aberto a todos os interessados que atendam aos requisitos mínimos estabelecidos no edital.

23. A vedação de especificações restritivas visa evitar que o órgão público estabeleça critérios excessivamente rígidos ou desnecessários, que possam limitar a participação de empresas concorrentes.

24. Isso significa que as especificações técnicas, por exemplo, devem ser objetivas, razoáveis e relacionadas diretamente ao objeto licitado, sem impor condições que restrinjam indevidamente a concorrência.

25. A legislação brasileira, em especial a Lei nº 14.133/21, que trata das normas gerais de licitações e contratos administrativos, estabelece que a administração pública deve promover a ampla competição entre os interessados, não admitindo restrições indevidas que impeçam a participação de empresas idôneas e qualificadas.

26. Caso seja identificada a utilização de especificações restritivas em um processo licitatório, cabe aos órgãos de controle e fiscalização intervir e tomar as medidas cabíveis para corrigir a situação.

27. No caso em tela, nos itens abaixo do Termo de Referência traz a seguinte redação restritiva:

**10.7.2. Qualificação Técnico-Operacional**

**10.7.2.1.** Comprovação da capacidade operacional do fornecedor na execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação, ou do item pertinente, por meio da apresentação de certidão (ões) ou atestado (s) fornecido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

**10.7.2.2.** Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

**1)** A licitante deverá apresentar Atestado(s) de capacidade técnica operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrados no CREA e ou CRA, que comprove(m) que a licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços de fornecimento, instalação, configuração, integração, operação, manutenção, fornecimento de Centro de Comando de Operações de Segurança, com Sistemas de Monitoramento, atendimento móvel e **Reposição de bens**, compatível com o (s) itens que apresentar proposta." a conteúdo ou serviços de natureza similar e compatível com o objeto ora licitado

**1.1.)** Entende-se por similar para os efeitos do presente, para comprovação de experiência mínima em:

**1.1.1.)** Instalação, manutenção e operação de sistemas de alarme, sistemas de monitoramento de vídeo digital, sistemas de controle de identificação e acesso com smartcard e biometria, sistemas para unidades de GPS para gerenciamento de frotas, criação e implantação de um Centro de Comando e Controle – Operações de Segurança 24/7 incluindo sistemas de monitoramento de alarme, monitoramento de vídeo digital, **reposição de bens** compatível com o (s) item (ns) que apresentar na proposta, sistemas de gestão de ocorrências, sistemas de telecomunicações: PABX, telefones com headset, telefonia IP, sistemas de atendimentos emergenciais através despacho de equipes de resposta, incluindo um call-center emergencial completo com sistema de atendimento e hardware apropriado, implantação e manutenção de data-center, com monitoramento 24 horas e com conexão via fibra ótica para o Centro de Comando e Controle para tráfego de dados, sistema de backup de

energia com nobreak central com capacidade mínima de 15KVA, sistema de energia estabilizada com gerador com partida automática com capacidade mínima de 50 KVA, fornecimento de internet banda larga com redundância por provedor totalmente independente do principal e desenvolvimento, instalação, configuração e manutenção de ferramenta/sistema de interface com Centro de Comando e Controle de Segurança, fornecimento de mão-de-obra relativas e pertinentes a execução do objeto.

**3)** Deverá haver a comprovação de que a licitante executou serviços satisfatoriamente, por um período mínimo de **6 (seis) meses** da execução dos serviços de segurança eletrônica, por monitoramento de imagens e sistema de alarme, 24 (vinte e quatro) horas, com fornecimento de equipamentos, instalação, configuração, integração, operação, ferramentas, mão de obras, manutenção e fornecimento de um Centro de Comando de Operações de Segurança, **reposição de bens** compatível com o (s) item (ns) que apresentar na proposta, bem como serviços de controle e atendimento em caso de sinistros, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de comprovação de execução de prazo ininterruptos em um único contrato;

28. Ora, A exigência de apresentação de atestados que comprovem **todas** as atividades descritas, especialmente o fornecimento de *Centro de Comando de Operações de Segurança, atendimento móvel e reposição de bens*, caracteriza-se como excessiva e restritiva, contrariando o princípio da competitividade previsto no art. 5º, caput, e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como o disposto nos arts. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que vedam cláusulas que limitem a participação de licitantes sem justificativa técnica devidamente fundamentada.

29. A redação do item impugnado exige comprovação de múltiplas especialidades técnicas que, embora relacionadas ao objeto, não são indissociáveis entre si. Tais exigências, cumulativas, afastam empresas que possuem plena capacidade de execução dos serviços de monitoramento, instalação e manutenção, mas que não dispõem de estrutura própria de *Centro de Comando* ou *atendimento móvel* – o que poderia ser perfeitamente terceirizado ou contratado como apoio operacional.

30. Destaca-se, por exemplo, que a “reposição de bens” (substituição de equipamentos danificados ou inoperantes durante a execução contratual), não constitui elemento essencial de qualificação técnica, mas uma peculiaridade do presente contrato, visto que é uma obrigação de natureza contratual e logística, que se relaciona mais à capacidade operacional e à gestão de estoque da empresa do que à capacidade técnica de executar o objeto principal (monitoramento eletrônico, controle de acesso e segurança integrada).

31. Logo, a ausência de experiência prévia específica em reposição de bens não inviabiliza a execução do contrato e tampouco compromete a segurança ou a eficiência do serviço. Trata-se de exigência desproporcional e destituída denexo técnico direto com a execução do objeto licitado, violando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade previstos na lei geral de licitações.

32. A apresentação de atestado de capacidade técnica compatível integralmente com o objeto do certame restringe totalmente uma empresa que tem atestados de capacidade técnico-operacional que abrangem a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto licitado.

33. **A exigência impugnada viola o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe que a comprovação de aptidão será limitada às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto.** No caso em tela, a imposição de comprovação de todos os subitens do objeto (monitoramento, operação, manutenção, centro de comando, atendimento móvel e reposição de bens) extrapola o razoável.

34. Tal requisito, portanto, limita a concorrência e viola o princípio constitucional da isonomia entre os licitantes, na medida em que não guarda relação direta com a natureza do objeto e cria barreiras artificiais à

participação de potenciais interessados que poderiam atender plenamente à finalidade da Administração.

35. Assim, observa-se atribuir tal exigência à **CONTRATADA**, além de manifestamente excessiva e restritiva, mostra-se ilegal, razão pela qual, deve-se ser suprimida do edital.

### **III.3 - DA ILEGAL APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PARA ME/EPP**

36. A possibilidade de tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte é trazida no instrumento convocatório nos itens 5 e 7.8 que traz a seguinte redação:

7.8. Após o encerramento da etapa de lances, será verificado se há empate entre as licitantes que neste caso, por força da aplicação da exclusividade obrigatoriamente se enquadram como Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP, conforme determina a Lei Complementar n. 123/06, CONTROLADO SOMENTE PELO SISTEMA COMPRAS.GOV.BR.

#### **5. DO BENEFÍCIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

5.1. Na forma do Art. 4º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devendo atentar às regras estabelecidas no regramento específico citado.

37. Em primeiro momento, deve-se observar duas situações: a) que o certame em questão é regido pela Lei nº 14.133/2021; e b) o valor estimado da licitação é de R\$ 35.538.693,15 (trinta e cinco milhões, quinhentos e trinta e oito mil seiscientos e noventa e três reais e quinze centavos).

38. Dessa forma, deve-se observar o disposto no Artigo 4º, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei nº 14.133/21:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo **não são aplicadas:**

**I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;**

[grifo nosso]

39. Consequentemente, considerando que a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como EPP é de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), observa-se a impossibilidade de que o Lote Único, apresentado na presente licitação, tenha a aplicação dos benefícios advindos da LC n. 123/06.

40. Dessa forma, em virtude do montante envolvido em tais itens, torna-se inviável a aplicação dos benefícios estabelecidos para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

41. Diante dessa constatação, e considerando a clara proibição da utilização deste benefício destinado a ME e EPP, é imperativo que essa disposição seja excluída do instrumento convocatório.

42. Dessa forma, a supressão de tal previsão garantirá a conformidade do processo licitatório com a legislação vigente.

#### **IV - DOS PEDIDOS**

43. Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

a) a recepção da impugnação ao Edital do PE n. **90307/2025;**

- b) a supressão da ilegal possibilidade de exigência de atestado emitidos por conselho profissional competente;
- c) A supressão da medida restritiva de que os atestados comprovem todas as atividades descritas, especialmente o fornecimento de *Centro de Comando de Operações de Segurança, atendimento móvel e reposição de bens*, limitando-se às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto;
- d) a exclusão dos benefícios para ME e EPP para o Lote superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);
- e) a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Termos em que pede deferimento.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2025.

**L R DE MELO**